

**Ccent. 54/2007
PETROGAL / PROBIGALP**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

22/10/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 54/2007- PETROGAL / PROBIGALP

I – INTRODUÇÃO

1. Em 8 de Agosto de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos em 10 de Setembro de 2007, uma operação de concentração (doravante a “Operação”), que consiste na aquisição pela Petróleos de Portugal – Petrogal S.A. (doravante designada “Petrogal”), do controlo exclusivo da Probigalp – Ligantes Betuminosos, S.A. (doravante designada “Probigalp”), mediante a aquisição de 10% do capital social desta sociedade à Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A. (doravante designada “Mota Engil”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrarem preenchidas a condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 A empresa adquirente – Petrogal

3. A Petrogal é uma sociedade anónima, integralmente detida pela Galp Energia, SGPS, SA, (doravante “Galp Energia”), que se encontra activa ao nível: i) da refinação de petróleo bruto e seus derivados; ii) do transporte, distribuição e comercialização de petróleo bruto, seus derivados e gás natural; iii) da pesquisa e exploração de petróleo bruto e gás natural; e iv) de quaisquer outras actividades e serviços industriais, comerciais, de investigação conexos.

4. A Galp Energia, *holding* do grupo adquirente, foi constituída em 1999, em resultado de uma reestruturação do sector energético em Portugal, para operar no sector petrolífero e do gás natural, através da Petrogal e da Gás de Portugal.
5. A actividade da Galp Energia abrange fundamentalmente três segmentos de negócio:
 - i) prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;
 - ii) aprovisionamento, refinação e distribuição de matérias-primas como o crude e produtos em vias de fabrico;
 - iii) aprovisionamento, comercialização e distribuição de gás natural e produção de energia eléctrica e térmica.
6. A Galp Energia, através da Petrogal, detém, actualmente, uma participação de 50% no capital social da Probigalp, permanecendo os restantes 50% do capital social desta sociedade na titularidade da Mota-Engil.
7. O volume de negócios realizado pelo Grupo Galp Energia a nível Mundial, no Espaço Económico Europeu (EEE) e em Portugal, nos últimos três anos, foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo Galp Energia (em milhões de euros)

	2004	2005	2006
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 A Empresa Alvo – Probigalp

8. A Probigalp é uma sociedade anónima, constituída em 20 de Março de 1998, entre a Petrogal (50%), a Mota Engil (25%) e a Probisa – Produtos Betuminosos, SA (25%),

encontrando-se activa ao nível do fabrico, transformação e venda de produtos betuminosos.

9. Desde Maio de 2007, com a transferência para a Mota Engil da participação de 25% detida pela Probisa Espanha no capital social da Probigalp, a respectiva estrutura accionista foi alterada, encontrando-se o capital social repartido de forma igualitária entre a Petrogal (50%) e a Mota Engil (50%).
10. O volume de negócios realizado pela adquirida, de 2004 a 2006, em Portugal¹, foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de Negócios da Adquirida (milhares de euros)

	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação consiste na aquisição, pela Petrogal, à Mota Engil de uma participação accionista correspondente a [...] do capital social da Probigalp, em conformidade com o contrato de compra e venda de acções, celebrado em 30 de Julho de 2007.
12. Na sequência da operação, a Petrogal passará a deter uma participação accionista de [...] do capital social da Probigalp, permanecendo os remanescentes [...] desta sociedade na titularidade da Mota Engil.
13. Uma vez que a participação de 50% que a Petrogal detém actualmente no capital social da Probigalp lhe confere, segundo a notificante, o controlo conjunto da mesma, em parceria com a Mota-Engil, importa aferir se, com o reforço, em [...], dessa participação, a Petrogal passará a deter o controlo exclusivo desta sociedade.

¹ [Confidencial].

14. A AdC entende que, com o reforço da posição accionista da Petrogal na Probigalp, e consequente alteração do Acordo Parassocial que vigorava entre os accionistas desta sociedade, bem como dos respectivos Estatutos da Probigalp, se verificará uma alteração da natureza do controlo que a Petrogal exerce sobre a Probigalp, passando aquela a deter o controlo exclusivo desta, atendendo a que:

- (a) a Petrogal passará a nomear a maioria dos membros do Conselho de Administração,² [Confidencial];
- (b) entre as decisões abrangidas pela regra de votação descrita em (a), contam-se as [Confidencial];
- (c) [Confidencial]³ [Confidencial]⁴;
- (d) à participação de [...] que a Petrogal deterá no capital social da Probigalp, corresponderão os equivalentes direitos de voto⁵, sendo, por regra, as deliberações da Assembleia Geral de accionistas adoptadas por maioria simples;
- (e) a Assembleia Geral reúne validamente, em segunda convocação, qualquer que seja o capital representado.

15. Do acima exposto decorre que a Petrogal passará a exercer uma influência sobre a Probigalp, determinando a adopção das decisões estratégicas relativas a esta sociedade.

16. Deste modo, com a presente operação verifica-se, portanto, uma alteração da natureza do controlo da Probigalp, de controlo conjunto para controlo exclusivo, o que configura uma

² [Confidencial].

³ [Confidencial].

⁴ Neste sentido, *vide* parágrafo 71 da *Commission Consolidated Jurisdictional Notice under Council Regulation (EC) No 139/2004 on the control of concentrations between undertakings*, de 10 de Julho de 2007. Tendo em conta o sector de actividade em causa, a entrada noutros mercados geográficos e a aquisição de *know-how* ([Confidencial]) implicará a realização de investimentos de elevado montante.

⁵ Cfr. artigo 10.^a dos Estatutos Sociais da Probigalp.

operação de concentração, segundo o entendimento que resulta, tanto da prática decisória da AdC⁶, como da Comissão Europeia⁷.

17. Face ao exposto, a operação notificada consubstancia uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se a mesma sujeita à obrigação de notificação prévia, por estarem preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
18. Trata-se de uma concentração de tipo horizontal, por se verificar sobreposição entre as actividades das empresas participantes.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

Ponto Prévio

19. Conforme se referiu, a empresa Adquirida actua ao nível do fabrico e comercialização de produtos betuminosos, tendo vindo a especializar-se na produção de emulsões betuminosas e betumes modificados.
20. Estas diferentes especialidades de betumes constituem produtos finais, que incorporam o betume, como produto-base, assim como diferentes aditivos, consoante o tipo de betume pretendido.

⁶ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos de concentração: Ccent. n.º 11/2005 - *Europac/Gescartão*, de 7. 04.2005; Ccent. n.º 29/2004 - *National Power/Turbogás*, de 7.09.2004; Ccent. n.º 56/2005 - *NQF Energia/NQF Gás*, de 24.10.2005; Ccent. n.º .º 50/2006 - *BPP/Heller Factoring*, de 11.12.2006.

⁷ Cfr. Parágrafo 83 da *Commission Consolidated Jurisdictional Notice under Council Regulation (EC) No 139/2004 on the control of concentrations between undertakings*, de 10.07.2007. Neste sentido, vide também as decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: COMP/IV/M.023 - *ICI/Tioxide*, de 28 de Novembro de 1990.

21. Os diferentes tipos de betume, betumes convencionais, betumes modificados e emulsões betuminosas, resultam, assim, da refinação de diferentes tipos de crude utilizados e da tecnologia adoptada na fase de transformação.
22. Cerca de 85% dos betumes utilizados na construção e manutenção de estradas, revestimento asfáltico denominam-se betumes convencionais, que não são sujeitos a qualquer tratamento adicional, sendo que os restantes 15% correspondem a emulsões betuminosas e a betumes modificados.
23. Os betumes modificados correspondem a 5% do mercado dos betumes e são produzidos através da mistura de betumes convencionais com polímeros com o objectivo de melhorar as características de desempenho como por exemplo o de reduzir a intensidade do ruído em zonas urbanas.
24. Quanto às emulsões betuminosas as mesmas são produzidas através de uma mistura de betume, água, e um agente emulsionante, destinando-se a serem usados como agentes de colagem entre camadas, correspondendo a cerca de 10% do mercado global dos betumes.

Posição da notificante

25. A notificante considera que, não obstante existirem diferentes especialidades de betume, com utilizações distintas e com diferentes níveis de transformação, nenhuma dessas especialidades se revela “*immune a uma subida significativa e não transitória dos preços*”, registada numa outra. Nessa medida, as diferentes especialidades de betumes não serão suficientemente independentes de molde a constituírem mercados do produto autónomos.
26. Nesse sentido, a Notificante entende que o mercado do produto relevante deve ser definido como o mercado dos betumes em geral.

Posição da AdC

27. Não obstante as diferentes características dos vários tipos de betume, a Comissão Europeia⁸ e a AdC⁹ já se pronunciaram quanto à delimitação do mercado relevante do betume, tendo-o considerado como um mercado autónomo sem qualquer diferenciação.
28. Com efeito, no *supra* referido caso, a AdC considerou existir um elevado grau de substituíbilidade do lado da procura entre os diversos tipos de betumes¹⁰, atendendo a que um mesmo cliente necessita, normalmente de diferentes tipos de betume.
29. Na perspectiva da oferta, verifica-se que qualquer empresa que opere no mercado da produção de betumes se pode especializar na produção de qualquer um dos tipos de betumes existentes, sem incorrer em custos significativos.
30. Por outro lado, a estrutura das ofertas de cada um dos diferentes tipos de betumes é muito semelhante, havendo também paralelismo ao nível da evolução do consumo de cada uma das especialidades de betume, o que corrobora a existência de um só mercado relevante do produto.
31. De referir, também, que, como a maior parte das empresas a actuar neste mercado se encontra verticalmente integrada, não se justificará autonomizar, como segmentos de mercado autónomos, a produção, a distribuição e a comercialização de betumes.
32. Neste sentido, e uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação não seriam distintas, caso se procedesse à segmentação do mercado em função do tipo de betumes em causa, a AdC entende que o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado dos betumes*.

⁸ Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º: IV/M.727 - BP/Mobil, de 7.08.1996; IV/M.3110 - OMV/BP, de 11.06.2003; IV/M.3516- REPSOL YPF/SHELL Portugal, de 13.09.2004; IV/M.3543 - PKN ORLEN/UNIPETROL, de 20.04.2005, IV/M.4348 - PKN/MAZEIKIU, de 7.11.2006; IV/M.4588 - PETROPLUS/ CORYTON REFINERY BUSINESS, de 26.04.2007.

⁹ Cfr. Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência, relativa à operação Ccent. n.º 36/2004 - Petrocer/Galp, de 23.12.2004.

¹⁰ Cfr. Decisão da Comissão Europeia relativa ao Caso n.º IV/M.3543 -PKN ORLEN/UNIPETROL, de 20.04.2005.

Mercado Relevante Geográfico

33. A notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia¹¹ e da AdC¹², sustenta que o mercado geográfico é de âmbito nacional, atendendo aos seguintes factores:

- a) facilidade de acesso, a partir de qualquer um dos centros industriais da Probialp, a qualquer ponto do país;
- b) possibilidade de os principais concorrentes da Probialp – REPSOL e CEPESA – facilmente acederem a qualquer local no território nacional, a partir das suas instalações de armazenagem em Portugal, não obstante as suas refinarias se situarem em Huelva e La Coruña;
- c) possibilidade de o transporte de betume, em equipamentos especiais de transporte e a elevadas temperaturas, se efectuar até um raio de cerca 700Km¹³, o que coincidirá, atendendo à localização das instalações de armazenagem, com a totalidade do território nacional;
- d) a existência de preços homogéneos em todo o território nacional, sendo os tarifários estabelecidos numa base nacional; e
- e) a organização dos canais de distribuição, ao nível do território nacional.

34. A AdC considera, em linha com a Comissão Europeia¹⁴, que não é de excluir a existência de mercados regionais, delimitados em função de um raio de 200 km, a partir das

¹¹Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º: IV/M.727 - BP/Mobil, de 7.08.1996; IV/M.3110 - OMV/BP, de 11.06.2003; IV/M.3516- REPSOL YPF/SHELL Portugal, de 13.09.2004; IV/M.3543 - PKN ORLEN/UNIPETROL, de 20.04.2005, IV/M.4348 - PKN/MAZEIKIU, de 7.11.2006; IV/M.4588 - PETROPLUS/ CORYTON REFINERY BUSINESS, de 26.04.2007.

¹²Cfr. Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência, relativa à operação Ccent. n.º 36/2004 - Petrocer/Galp, de 23.12.2004.

¹³Vide, neste sentido, decisão da Comissão Europeia relativa ao Caso n.ºIV/M.3543 -PKN ORLEN/UNIPETROL, de 20.04.2005.

¹⁴ Vide Decisão da Comissão Europeia, relativa ao caso IV/M.3516- REPSOL YPF/SHELL Portugal, de 13.09.2004, em que se admite a delimitação de quatro mercados geográficos distintos, no território nacional, ao

instalações de fornecimento, atendendo ao peso significativo do custo de transporte de betumes, relativamente ao preço final deste produto.

35. No entanto, tendo em conta a sua prática decisória anterior, e uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas se se delimitasse o mercado de forma mais restrita que a proposta pela notificante, a AdC aceita a definição de mercado geográfico proposta, segundo a qual o mercado dos betumes apresenta uma dimensão correspondente ao território nacional.

Conclusão

36. Em face do exposto, o mercado relevante, para efeitos da presente operação, corresponde ao *mercado nacional dos betumes*.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

37. O mercado da produção de betumes em Portugal, está estimado, segundo a notificante, em 596 mil toneladas, em 2006, prevendo-se que o mesmo, nos próximos três anos, venha a apresentar uma evolução negativa, situando-se em cerca de 580 mil toneladas em 2009.
38. As razões apontadas para referida evolução prendem-se com a desaceleração do consumo deste produto em resultado da redução nos investimentos em infra-estruturas rodoviárias.

nível da produção de betumes, correspondentes à região do Porto, à região de Lisboa, a região Sul e às regiões autónomas.

39. A estrutura da oferta deste mercado está ilustrada na tabela seguinte, na qual a quota de mercado imputada à Probigalp corresponde às vendas realizadas por estas a terceiros, ou seja, não considera as vendas às empresas-mãe Galp e Mota Engil¹⁵.

Tabela 3: Estrutura do mercado de betumes, em 2006, em Portugal

Empresas	Quotas de Mercado (%)
Galp Energia	[30-40]¹⁶
Galp Energia – [20-30%]	
Probigalp – [0-10%]	
Cepsa	[30-40]
Repsol	[20-30]
Esso	[0-10]
Isidoro Correia da Silva	[0-10]
Sopovico	[0-10]
Recipav	[0-10]
Lusasfal	[0-10]
Total	100,0

Fonte Notificante

40. Resulta da tabela *supra* que a Galp Energia é [Confidencial].

41. Todos estes operadores se encontram integrados verticalmente com grupos petrolíferos, representando cerca de [...] do mercado global. O remanescente da oferta encontra-se disperso por empresas a operar no sector da construção civil.

42. Uma vez que a Galp Energia já detém o controlo conjunto sobre a Probigalp, a alteração do mesmo para controlo exclusivo não terá impacto ao nível da estrutura da oferta, não se registando qualquer acréscimo da sua quota de mercado.

43. Neste sentido, o grau de concentração deste mercado, que se traduz num IHH¹⁷ de cerca de [...], não sofrerá qualquer alteração, em resultado da presente operação, sendo o *Delta*¹⁸ resultante igual a zero.

¹⁵ As vendas da Probigalp às empresas - mãe, representam cerca de [...] da totalidade das suas vendas, [Confidencial].

¹⁶ No cálculo da quota de mercado da Galp Energia foram tidas em conta, quer as vendas efectuadas directamente por esta, quer as vendas efectuadas indirectamente por esta, através da Probigalp, uma vez que a Galp Energia já detinha o controlo conjunto desta sociedade.

44. Por conseguinte, e de acordo com as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais¹⁹, verifica-se que da presente operação de concentração não são susceptíveis de resultar efeitos concorrenciais negativos de natureza horizontal.
45. A nível vertical, embora a Probigalp e a Petrogal actuem, tendencialmente, em níveis distintos do processo de produção e distribuição de betumes, não decorrerão da presente operação efeitos verticais significativos, desde logo porque, como explicado *supra* no ponto 32, as actividades de produção e distribuição de betumes integram o mesmo mercado relevante.
46. Acresce que, actualmente, a Petrogal e a Probigalp já se encontram verticalmente integradas, sendo que cerca de [...] das vendas da Probigalp são feitas à Petrogal, que assegura a distribuição das emulsões betuminosas e dos betumes modificados, através da sua rede comercial.
47. De facto, a Probigalp dispõe, presentemente, de [Confidencial – informação sobre canais de distribuição].
48. Com a presente operação de concentração, verificar-se-á, portanto, um mero reforço do grau de integração vertical já existente entre a Petrogal e a Probigalp, com um eventual acréscimo das vendas efectuadas através da Petrogal.
49. Neste sentido a Petrogal assumirá claramente uma lógica de maior integração, aproximando-se do modelo utilizado pelos seus concorrentes.

¹⁷ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado.

¹⁸ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁹ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

50. Refira-se, por último, que o controlo exclusivo pela Petrogal das estruturas de armazenamento da Probigalp, [...], não lhe permitirá encerrar o mercado da produção de betumes, atendendo a que os seus concorrentes dispõem de instalações próprias de armazenagem em Portugal, que lhes permitem abastecer a totalidade do território nacional, e cuja capacidade lhes permitirá, segundo a notificante, efectuar *swaps* e ceder espaço nos vários tanques disponíveis.

51. Face a todo o exposto, da operação também não são susceptíveis de resultar quaisquer efeitos verticais negativos.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

52. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

53. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional de betumes*.

Lisboa, de Outubro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)